

A Perícia Prévia na Recuperação Judicial: As Práticas Adotadas pelos Peritos Contadores e seu Nível de Influência no Deferimento do Pedido de Processamento da Recuperação Judicial

TARSILA GASPARINI

Centro Universitário FECAP

TATIANE DO PRADO MARTINS

Centro Universitário FECAP

ÉMERSON NOGUEIRA SALES

Centro Universitário FECAP

JULIANA MILAN

Centro Universitário FECAP

Resumo

A recuperação judicial no Brasil foi instituída pela lei n. 11.101/2005, com o intuito de promover continuidade às atividades das empresas quando do enfrentamento de situação reversível de crise econômico-financeira, trazendo meios legais para que as mesmas possam quitar dívidas com seus credores. O objetivo deste estudo foi identificar a contribuição dos peritos contadores, por meio da perícia prévia, para as decisões dos magistrados quanto ao deferimento, ou não, do pedido de processamento da recuperação judicial. Para atingir os objetivos propostos foram utilizadas, de forma combinada, a pesquisa documental, bibliográfica e de campo. Observou-se que os magistrados entendem que a perícia prévia é um instrumento fundamental para a decisão de deferir, ou indeferir, o pedido de processamento da recuperação judicial, além de evitar a movimentação da máquina judiciária se já é percebido que o pedido de recuperação não é sério. Um laudo de perícia prévia bem elaborado evita a falência da empresa e dá mais robustez à pretensão de recuperação judicial. A participação do perito contador deve ser conjunta com profissionais de outras áreas de atuação, formando uma equipe multidisciplinar. O estudo revelou que os laudos de perícia prévia atendem, em sua maioria, as expectativas dos magistrados, no que tange aos seus objetivos, formato e a clareza com que são apresentados. No entanto, foram encontradas oportunidades de melhoria, principalmente quanto a investigação e mensuração do ponto de ruptura da devedora e da transparência da possibilidade de reversão da crise econômico-financeira que a devedora enfrenta. Constatou-se que os laudos de perícia prévia influenciam, de fato, as decisões dos magistrados, as quais seguiram as conclusões dos laudos analisados.

Palavras chave: Recuperação judicial, Perícia prévia, Laudo de constatação preliminar.

1 Introdução

O instituto jurídico da recuperação judicial foi estabelecido pela lei n. 11.101 de 2005, com o objetivo de possibilitar que empresas devedoras que estejam passando por uma situação de crise econômico-financeira, possam superá-la, a fim de preservarem sua função social (Souza & Kuhn, 2014). A recuperação judicial somente faz sentido se houver continuidade de geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos por parte da atividade empresarial (Costa, 2015).

Entende-se que há crise quando há desequilíbrio econômico-financeiro que coloque em risco a capacidade de a empresa operar. Crise financeira, em geral, envolve questões de caixa, como indisponibilidade de moeda e de crédito para honrar ou postergar o pagamento de dívidas. Econômica é a crise relacionada a desequilíbrio patrimonial, quando os valores dos ativos são inferiores aos valores dos passivos, inviabilizando o pagamento integral das obrigações da empresa (Martin et al., 2007).

O artigo 47 da lei n. 11.101/05, demonstra a clara preocupação a respeito da viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor. Segundo Moro (2011) uma vez verificada a existência de crise, o juiz pode aprovar o processamento da recuperação judicial da empresa. Assim, cabe a recuperanda apresentar um plano de recuperação aos credores num prazo de 60 (sessenta) dias, indicando os mecanismos que serão utilizados e sua viabilidade econômica.

Para o requerimento da recuperação judicial, demanda-se que o devedor apresente em juízo uma série de documentos contábeis, fiscais e econômicos, que subsidiarão minimamente o magistrado e os credores na análise da situação da crise da empresa. É por esta razão que a lei impõe que o devedor apresente as causas da crise econômico-financeira, a relação dos credores e empregados, os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras, as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, dentre outros documentos exigidos pelo artigo 51 da lei n. 11.101/05 (Costa, 2015).

Há de se destacar que os documentos probatórios levados ao conhecimento do magistrado possuem cunho estritamente técnico e podem não ser de seu conhecimento específico, pois “ocorre que o juiz de direito não tem formação técnica em economia, administração ou contabilidade e, assim, não teria conhecimento suficiente para analisar o teor dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05 . . .” (Sentença 1017672-68.2018.8.26.0100/SP, 2018, p. 213). Por esta razão, a doutrina recuperacional entende que o magistrado pode, e até deve, ser assistido por peritos especialistas em matéria contábil e financeira (Vaz, 2015). Nesse sentido, “é possível que o juiz determine a realização de uma perícia de constatação prévia, caso desconfie das condições da empresa e da fidelidade da documentação apresentada” (Costa, 2015, p. 72).

A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial é uma das mais importantes no processo, pois é a partir dela que a recuperanda se beneficia de um período de proteção denominado *stay period* (Costa, 2018). O *stay period* é um mecanismo que auxilia na viabilidade da recuperação judicial e foi instituído por meio do artigo 6 da lei n. 11.101/05, o qual estabelece que o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que permite foco para a elaboração do plano de recuperação judicial (Nitschke & Godri, 200-?).

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (2017), foram analisados 194 (cento e noventa e quatro) processos de recuperação judicial distribuídos entre 01/09/2013 e 30/06/2016, em São Paulo, e se constatou que nos processos em que houve perícia prévia designada, a proporção de deferimentos de pedidos de processamento de recuperação judicial foi 50% maior, e nos processos em que houve emenda na petição inicial, a proporção de deferimentos foi de 30% maior, notando que perícias aumentam a taxa de deferimentos mais do que emendas de petição inicial.

Neste contexto, o objetivo **deste estudo é analisar a contribuição dos peritos contadores para a decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação**

judicial por meio da execução da perícia prévia. Para tanto foi necessário: i) fazer um levantamento estatístico quanto ao grau de adesão da perícia prévia pelos magistrados; ii) comparar as práticas adotadas pelos peritos, as quais balizaram suas análises e conclusões sobre a situação econômico-financeira das empresas que pretendem se tornar recuperandas; iii) observar se há coerência entre o que foi concluído pela perícia prévia e a decisão do magistrado; e iv) evidenciar as opiniões dos magistrados quanto à relevância e a qualidade da perícia prévia nos processos de recuperação judicial.

Surge como problema de pesquisa investigar qual a contribuição dos peritos contadores na decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial por meio de execução de perícia prévia?

Este estudo se justifica pelo impacto econômico causado aos devedores, credores e ao funcionamento da própria economia brasileira, decorrente da decisão do magistrado quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Além disso, é fato que há reduzida quantidade de estudos nacionais abordando a atividade do perito contador no processo de recuperação judicial, mais precisamente sob a perspectiva da perícia prévia. A grande maioria dos estudos científicos encontrados sobre recuperação judicial é proveniente da área do direito e não da ciência contábil.

O estudo tem a expectativa de contribuir para o fomento de produção científica sobre o tema perícia prévia, contribuir para a disseminação dos fatores que podem cooperar com a adoção desse tipo de trabalho prévio, além de trazer o ponto de vista dos magistrados com relação a esse tipo de serviço prestado pelos peritos contadores.

2 Referencial Teórico

2.1 Recuperação judicial

A lei n. 11.101/2005, também conhecida como Lei de Recuperação e Falência, surgiu com a necessidade da atualização do Decreto-Lei n. 7.661/45 e implementou mudanças expressivas no processo falimentar brasileiro, entre elas, a extinção do instituto da concordata e a instauração do processo de recuperação judicial (Yurugi, Daniel & Silva, 2016). Restiffe (2008) assim apresenta que a recuperação judicial é aquele momento onde a empresa pretende liquidar suas obrigações, sair da crise financeira e econômica e, poder assim, continuar normalmente com suas atividades produtivas.

Costa (2015, p. 63) coloca que “a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica às empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial”. Nesse sentido Silva (2010) explica que uma empresa viável em estado de crise econômico-financeira é aquela submetida a dificuldades temporárias do seu negócio, com falta de liquidez, insolvência reversível ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Koubik e Lima (*n.d.*) acrescentam que o instituto da recuperação judicial é uma alternativa concedida pelo Estado que, uma vez preenchidos os requisitos legais, permite ao devedor mitigar o risco da decretação de sua falência, através da apresentação de um plano de recuperação para o pagamento dos seus credores.

Posto isto, se inicia a abordagem no que se refere às fases da recuperação judicial.

2.2 As fases do processo de recuperação judicial

As fases processuais da recuperação judicial de uma empresa estão previstas e disciplinadas pela lei n. 11.101/2005 (Assis, 2012), e apresentadas nas seções de seu Capítulo III: Seção II – Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial, também conhecida como fase postulatória, Seção III – Do Plano de Recuperação Judicial e Seção IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial. (Castro & Rocha, 2018). Na figura 1 tem-se a representação das fases da recuperação judicial conforme segue:

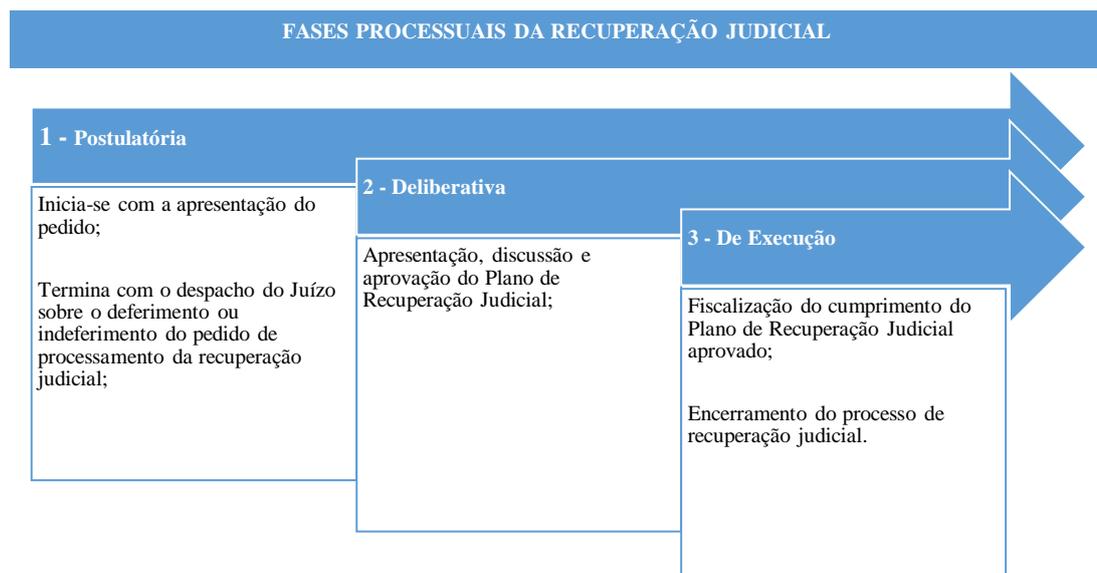


Figura 1 Fases Processuais da Recuperação Judicial.
Fonte: Adaptado de Coelho (2013).

Na fase postulatória, a qual contextualiza o objeto deste estudo, Moro (2011, p. 32) explica que “a empresa devedora ingressa com o pedido de recuperação judicial com base nos requisitos estabelecidos pela lei”. De acordo com o artigo 52 da lei, se impõe ao processamento da recuperação judicial a confirmação de que o devedor atende aos requisitos do artigo 48 e de que a petição inicial fora instruída em conformidade com o artigo 51 (Batista, 2017).

Uma vez que apresentados todos os requisitos legais, o magistrado deferirá o pedido de processamento da recuperação judicial, concluindo a fase postulatória (Melo, 2016). Contudo, caso seja constatado a falta ou irregularidade de documentos, o magistrado determinará que a empresa emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias (Costa, 2018).

No caso de a petição inicial não apresentar os requisitos elencados na lei, deve o magistrado determinar a emenda e/ou a complementação da petição inicial na forma do art. 284 do Código de Processo Civil. Caso não sejam corrigidas as falhas do pedido inicial, deve ser a petição indeferida de acordo com o parágrafo único do referido artigo, até porque não é caso de convalidação em falência (Oliveira, 2015).

2.3 O pedido de processamento da recuperação judicial e seus principais efeitos jurídicos

O processo de recuperação judicial de uma empresa tem como marco inicial a confecção de uma petição formulada pelo devedor, atendidas as condições da ação e demais regramentos previstos na lei 11.101/2005 (Koubik & Lima, *n.d.*).

A petição inicial deve ser instruída com documentos comprobatórios que demonstrem que o devedor é empresário regular há mais de dois anos, não é falido, não obteve recuperação judicial recente, tampouco foi condenado por crime falimentar. Estes documentos são necessários para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da lei n. 11.101/2005 (Barros, 2012).

Nesse sentido, o artigo 51 da lei elenca de forma pormenorizada uma relação de documentos, cujo objetivo é demonstrar a real situação econômico-financeira do devedor ao juiz, credores, empregados, fornecedores etc (Melo, 2016). Os requisitos essenciais que deve conter a petição inicial, utilizando a classificação de Barros (2012), são os seguintes: (i) exposição das causas da situação patrimonial e da crise; (ii) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e aquelas levantadas especialmente para a recuperação judicial, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e do resultado do corrente exercício, além de relatório de fluxo de caixa real e projetado; (iii) relação completa dos credores e dos empregados; (iv) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas Mercantis, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores; (v) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores; (vi) extratos bancários e de aplicações financeiras de qualquer natureza atualizados; (vii) certidões de cartório de protesto; (viii) relação de todas as ações judiciais que a devedora seja parte, incluindo estimativa de valores.

Acerca dos requisitos obrigatórios da petição inicial de recuperação judicial:

A exordial do pedido de recuperação judicial se demonstra extremamente técnica e requer uma elaboração deveras minuciosa, na medida em que a comprovação da situação econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária deverá estar meticulosamente esboçada para que o magistrado possa visualizar a necessidade da medida posta em juízo e deferir, por conseguinte, o processamento da recuperação judicial. (Domingos, 2009, p. 116).

Apresentada a petição inicial, cabe ao magistrado avaliar o atendimento dos requisitos de admissibilidade do pedido, sem proferir qualquer exame de mérito propriamente dito. Em havendo juízo positivo de admissibilidade da demanda, dá-se o início do processo de recuperação judicial (Batista, 2017).

A partir da decisão de processamento da recuperação judicial o magistrado ordenará uma sequência de temas relevantes no processo, tais como, a nomeação do administrador judicial, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, a abstenção quanto à exigência de certidões para exercício da atividade do devedor, excetuando-se apenas as contratações com o Poder Público e incentivos tributários, a apresentação pelo devedor de contas mensais demonstrativas enquanto durar a recuperação judicial e a cientificação do Ministério Público e da Fazenda Pública, bem como da Junta Comercial, para fins de conferir publicidade à mudança de estado jurídico do devedor (Batista, 2017).

Entre os efeitos provenientes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, dois deles, segundo Castro (2013), têm maior relevância para o devedor: (i) a suspensão das ações e execuções; e (ii) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, exceto para contratações com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos legais.

A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias garante à recuperanda tempo hábil para elaborar e aprovar um plano que possibilite recuperar a sua atividade (Bortolini & Dezem, 2015; Oliveira, 2015). Com relação à dispensa das certidões negativas, Castro (2013) diz que não se

restringe o acesso a tais informações a terceiros interessados em se relacionar com o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, o que garante a qualquer interessado, se assim quiser, buscar informações quanto à situação econômica da devedora, optando por iniciar, ou não, uma relação econômica com o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial.

Após ser publicada a decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial do empresário ou sociedade empresária, deve ser apresentado o plano de recuperação judicial na forma do art. 53 da lei, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (Oliveira, 2015). Em seguida foi tratado do papel do perito contador nesse processo.

2.4 O perito contador no processo de recuperação judicial e a perícia

Após o requerimento da recuperação judicial, o procedimento básico a ser efetuado pelo magistrado é uma análise quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da lei, referente a verificação da presença de todos os fatos e documentos necessários na petição inicial (Matos & Damasceno, 2016).

Tratando-se de documentos técnicos, contábeis e econômicos, o magistrado necessitará de auxílio técnico para fazer tal análise, na medida em que, como regra, o juiz não tem formação em outras áreas do conhecimento além do direito (Costa, 2018). O juiz não é um técnico em contabilidade, sendo necessária esse tipo de assessoria profissional para análise eficaz dos documentos apresentados (Bezerra, 2017).

Diante disto Yurugi et al. (2016) observam que em decorrência dos diversos aspectos contábeis contidos na lei, em especial os documentos apresentados pela empresa para início do processo de recuperação judicial, caberá ao perito contador examinar e constatar se a empresa em questão preenche os requisitos para a petição de recuperação judicial.

Nesse momento, muito embora não exista previsão expressa na lei, o magistrado poderá determinar a realização de uma perícia prévia, também conhecida como perícia de constatação informal preliminar, a fim de que um perito nomeado judicialmente analise a completude e a regularidade da documentação apresentada, além de constatar *in loco* as reais condições de funcionamento da empresa e fazer uma verificação de correspondência entre a documentação apresentada e a realidade da empresa (Costa, 2018).

Especialistas afirmam que a lei 11.101/2005 não prevê o instrumento de perícia prévia, mas também não o proíbe, entendendo que a sua utilização é decorrente de interpretação do artigo 52 da lei. Dispõe este artigo que, "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial" (Lei n. 11.101, 2005).

Desta forma surgem duas opções que o magistrado deve analisar: fazer um *check list* formal ou analisar o conteúdo dos documentos apresentados (Castro & Rocha, 2018). Sobre esse ponto, Costa (2015) entende que o magistrado deve analisar o conteúdo dos documentos, não para aferir se a empresa é de fato viável, e sim para aferir a sua evidente inviabilidade.

Costa (2018) ressalta que a perícia prévia tem a finalidade de assegurar que a documentação inicial esteja completa e seja fidedigna à realidade da empresa, garantir que a empresa esteja efetivamente em funcionamento, atestar que tenha a capacidade de gerar os benefícios que a lei busca preservar, evitar fraudes e resguardar o cumprimento das regras de competência.

Sob outra perspectiva, a perícia prévia é um tipo de ativismo judicial com risco de banalização do instituto da recuperação judicial de empresa. Trata-se de uma posição contrária

à prática do que chama de discricionariedade por parte dos juízes e entende que devem, obrigatoriamente, processar o pedido de recuperação judicial quando da completude dos documentos exigidos no artigo 51 da lei 11.101/2005, sendo necessário para tanto apenas a elaboração de um *check list* (Gomes, 2017). Tal situação apresenta que a perícia prévia é uma forma do juiz se apropriar do poder dos credores, pois nos casos em que conclua que a empresa é inviável economicamente, o juiz não deferirá o processamento da recuperação judicial, obrigando o devedor a buscar outra alternativa de recuperação ou simplesmente aceitar sua falência.

Costa (2018) não consente com o entendimento de que é objetivo da perícia prévia analisar a viabilidade econômica da empresa, antes de se deferir o pedido de processamento da recuperação judicial por duas razões: “primeiro, porque viabilidade econômica é questão afeta aos credores; segundo, porque seria impossível a aferição da viabilidade econômica da empresa em momento tão inicial do processo . . .” (Costa, 2018, p. 19).

Outro ponto ressaltado por Gomes (2017) é que a perícia prévia inverte a lógica processual estipulada em lei por antecipar uma perícia que deveria ocorrer de forma mais ampla somente quando da elaboração do plano de recuperação judicial, caracterizando uma intervenção judicial de competência exclusiva do legislador federal e não do magistrado. Por fim, o autor explica que a perícia é um instrumento moroso e dispendioso e que uma empresa que pleiteia recuperação judicial necessita de maneira imediata dos benefícios legais que a lei lhe confere. Além disso entende que não há sentido criar um ônus financeiro para uma empresa com escassez de dinheiro.

3 Metodologia

O presente capítulo visa apresentar como a pesquisa foi realizada, assim como detalhar o método utilizado para que se pudesse responder à questão de pesquisa e alcançar os seus objetivos gerais e específicos.

Para Gil (2008) a pesquisa é um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, cujo objetivo essencial é encontrar respostas para problemas mediante o uso de procedimentos científicos. Prodanov e Freitas (2013, p. 44) explicam que “a pesquisa é realizada quando temos um problema e não temos informações para solucioná-lo”.

Sob o ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa designou-se como sendo exploratória, qualitativa de estratégia documental e bibliográfica, com pesquisa de campo. Essas abordagens permitem mais informações sobre o assunto investigado (Prodanov & Freitas, 2013). Pode-se considerar qualitativa à medida em que se preocupa com os significados de cada análise de informação obtida (Prodanov & Freitas, 2013). Do ponto de vista documental cabe esclarecer que a pesquisa baseia-se em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa, ou seja, as fontes primárias (Gil, 2008).

Nesse contexto, houve estudo bibliográfico para conhecer o material científico já produzido sobre o assunto da pesquisa, bem como da leitura dos comandos da legislação em vigor sobre o tema. Foram ainda consultadas fontes documentais, representadas por processos judiciais, e executadas entrevistas com juízes de direito, que têm experiências práticas com o problema pesquisado.

3.1 Instrumentos de coleta de dados

Para a coleta dos dados desta pesquisa procurou-se a exploração de fontes primárias, na forma de entrevistas e pesquisa documental. No entendimento de Marconi e Lakatos (2003, p. 195) “a entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional”. Para tanto, o modelo de entrevista adotado neste estudo é a não-estruturada, à medida em que o entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada (Marconi & Lakatos, 2003).

3.2 Definição da amostra

Cooper e Schindler (2003, p. 150), mencionam que uma população é o conjunto com todos os elementos de um grupo, os quais, desejamos fazer inferências. Nesse sentido, amostra é a parte da população que foi separada de forma cuidadosa a fim de que representem aquela população.

No que tange às entrevistas, foram selecionados três magistrados atuantes em varas cíveis de municípios da região do Alto Tietê e um juiz de direito que atua em vara especializada de recuperação judicial e falência do Fórum Central João Mendes Junior, da Comarca de São Paulo. A escolha das varas em diferentes municípios deu-se pelo objetivo de explorar o tema estudado não só nas varas especializadas do Fórum Central, onde o instrumento de perícia prévia foi criado, mas também sua aplicação em varas não especializadas e de outras localidades.

Com relação à pesquisa documental, esta recaiu sobre a população de processos de recuperação judicial de empresas que já estavam tramitando de forma virtual. Foram selecionados 30 (trinta) processos de recuperação judicial conduzidos sob a lei n. 11.101/2005 e não se fez distinção em função das características das empresas em recuperação. Ressalta-se, então, que o critério de seleção da amostra foi por acessibilidade.

Dos 30 (trinta) processos selecionados, 19 (dezenove) não tiveram determinação de perícia prévia, sendo assim excluídos da amostra final por não apresentarem elementos suficientes para o estudo. Portanto, a amostra final foi composta por 11 (onze) processos que equivalem a 37% do total da amostra inicial.

3.3 Coleta de dados

Para a realização das entrevistas as pesquisadoras compareceram primeiramente aos fóruns da região do Alto Tietê. Foram feitas visitas ao Fórum de Itaquaquecetuba nos dias 01, 09 e 12 de novembro de 2018 e no Fórum de Mogi das Cruzes nos dias 12 e 14 de novembro do mesmo ano. As visitas ao Fórum Central João Mendes Junior ocorreram nos dias 13 e 21 de novembro de 2018.

Parte das visitas foram para agendamento das entrevistas, com o auxílio dos assistentes dos magistrados e de diretores dos cartórios, e parte para a execução, de fato, das mesmas. Foram entrevistados 2 (dois) juízes de varas cíveis do Fórum de Itaquaquecetuba, 1 (hum) juiz de vara cível do Fórum de Mogi das Cruzes e 1 (hum) juiz de vara especializada de recuperação judicial e falências do Fórum Central João Mendes Junior.

Na região do Alto Tietê, apesar do Fórum de Mogi das Cruzes possuir um número maior de varas cíveis, em comparação ao Fórum de Itaquaquecetuba, o número de entrevistas foi menor devido ao fato de grande parte dos magistrados argumentarem não se sentirem à vontade para conceder a entrevista, por não terem em suas varas distribuição de processos de recuperação judicial.

No Fórum Central João Mendes Junior as pesquisadoras foram informadas, pelo assistente dos magistrados da 3º Vara de Recuperação Judicial e Falências, de que nesta haviam apenas processos anteriores a promulgação da lei n. 11.101/2005 e que, portanto, não se classificavam na amostra deste estudo. Adicionalmente, em consulta ao assistente dos magistrados da 2º Vara de Recuperação Judicial e Falências, o mesmo explicou que os processos de recuperação judicial que lá tramitam não são submetidos ao instrumento de perícia prévia, mas que isso não seria um impeditivo se as pesquisadoras quisessem conversar com os magistrados e, de fato, elas o fizeram. Importante mencionar que referida entrevista não seguiu os moldes das demais, tampouco abarcou todos os assuntos. Neste caso, o magistrado solicitou dar a sua contribuição por escrito, exarando especificamente os argumentos que o levam a não adoção do instrumento de perícia prévia nos processos de recuperação judicial sob sua responsabilidade.

As entrevistas foram efetuadas *in loco*, com base num roteiro previamente definido e duraram em média 25 (vinte e cinco) minutos cada uma. Este roteiro possuía 12 (doze) perguntas, através das quais se buscou obter dos entrevistados sua experiência com processos de recuperação judicial de empresas, além de confirmar se os mesmos utilizavam o instrumento de perícia prévia e a percepção que têm sobre a qualidade dos laudos desta natureza de perícia. Em razão da necessidade de analisar as entrevistas, realizou-se a gravação das mesmas, com autorização prévia dos entrevistados. Ficou estabelecido com os magistrados a manutenção de seus anonimatos. Após a conclusão das entrevistas os áudios foram transcritos, de forma a se obter as opiniões dos entrevistados com maior fidedignidade.

Os entrevistados responderam satisfatoriamente a todas as perguntas formuladas, com detalhes e informações complementares, sempre muito úteis para a pesquisa ora desenvolvida. Ao final as pesquisadoras agradeceram as informações ofertadas e à atenção dispensada pelos magistrados.

O levantamento da amostra dos processos de recuperação judicial foi feito nos dias 24 e 25 de outubro de 2018, através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de Consulta de Julgados de 1º Grau. Os parâmetros de consulta se deram por meio do campo Classe, com a utilização do filtro "Recuperação judicial" e do campo Assunto, com a utilização do filtro "Recuperação judicial e Falência, e os processos foram ordenados por data decrescente. Em seguida foram lidos todos os processos que compuseram a amostra, a fim de se encontrar os dados necessários para o desenvolvimento do estudo. Conforme já mencionado, os processos para os quais não se determinou perícia prévia foram descartados da amostra final.

Foram obtidas, para estudo pormenorizado, as principais peças dos processos, tais como: petição inicial, decisão do juiz quanto ao deferimento, ou não, do pedido de processamento da recuperação judicial e o laudo de perícia prévia. Os processos não foram baixados em sua integralidade, devido ao seu vulto e também por não ser necessário, uma vez que o tema estudado se dá na fase postulatória do processo de recuperação judicial.

4 Discussão dos Resultados

O objetivo deste capítulo é descrever os dados coletados a partir das análises, tanto das entrevistas realizadas junto aos magistrados, quanto dos processos de recuperação judicial.

4.1 Entrevistas

A seguir foi apresentada a análise das entrevistas realizadas, confrontando as respostas oferecidas pelos entrevistados com a literatura existente sobre a perícia prévia nos processos de recuperação judicial e o papel do perito contador.

4.1.1 Perfis dos entrevistados

Os entrevistados são quatro juízes de direito, titulares e auxiliares, atuantes em varas cíveis da região do Alto Tietê, exceto um deles que atua em vara especializada de recuperação de empresas e falências da Comarca de São Paulo. Possuem entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de experiência em processos de recuperação judicial e todos afirmaram já terem determinado a execução de perícia prévia.

4.1.2 Os documentos que instruem o pedido de recuperação judicial

Ao se indagar se os documentos e informações que instruem o pedido de recuperação judicial são adequados e suficientes para os entrevistados decidirem sobre a situação econômico-financeira da pretensa recuperanda, de forma geral os magistrados informaram que nem sempre são suficientes. Alguns argumentos que embasaram suas respostas incluem o fato de ser praticamente impossível a legislação fazer uma previsão que abarque tudo, porque por um lado se for muito ampliativa inviabiliza o processamento. Por outro lado, se for muito restritiva, viabiliza o processamento de algo que não é salutar para a própria sociedade. Argumentam que nunca devem ser cautelosos demais, que os referidos documentos refletem a situação da empresa naquele momento e uma perícia é importante para verificá-los. Um dos magistrados ponderou que não cabe ao Judiciário fazer uma análise econômica da empresa, mas sim verificar logo no início do processo se efetivamente há uma empresa que está buscando seu erguimento ou se há apenas um CNPJ, sem entrar na análise da viabilidade econômica.

4.1.3 A utilização do instrumento de perícia prévia

Os entrevistados foram uníssomos ao afirmarem utilizar o instrumento de perícia prévia para a tomada de decisão de deferir, ou não, o processamento da recuperação judicial, no entanto, nem todos a adotam para todas as recuperações que são responsáveis. Um dos magistrados explicou que cabe muito ao juiz, lendo o processo, lendo a inicial, perceber se há necessidade ou não da perícia prévia, mas que nas recuperações de grande vulto acha aconselhável. Complementou que nas recuperações menores, em que não há adoção da perícia prévia, o próprio juiz analisa os documentos, mesmo não tendo formação contábil, pois explica que o objetivo não é verificar a correção ou não daquela contabilidade. Mais do que a correção ou não da contabilidade, é de grande valia a narrativa da história da empresa e também dos fatores que levaram à crise da empresa, além dos outros documentos que instruem o pedido, tais como o número de ações que a devedora é autora e ré.

Os entrevistados ponderaram algumas vantagens da adoção da perícia prévia. Uma delas é que ela evita movimentar a máquina judiciária se já é percebido que o pedido de recuperação não é sério. É um instrumento adicional para o ato decisório do juiz. Do ponto de vista da pretensa recuperanda, um laudo de perícia prévia bem elaborado evita a falência da empresa e dá mais robustez à pretensão de recuperação judicial.

Alguns entrevistados entendem haver desvantagens na adoção da perícia prévia. Uma delas é com relação ao lapso temporal, que a depender da situação específica pode acarretar na inviabilidade da recuperação da empresa em crise econômico-financeira. Explicam que o processo fica num estado de espera e muitos advogados reclamam exatamente disso, que acaba

acarretando uma morosidade que pode ser fatal para a empresa em crise. Um dos magistrados explicou que não concorda com a crítica de que a empresa ajuíza um pedido de recuperação judicial porque está em extrema necessidade. Ele explicou que essa não é uma falha do judiciário. Não se pode apenas atacar consequência e não atacar causa. O momento de recuperação judicial não pode ser à beira de um estado de falência, mas sim aquele em que o empresário já começa a detectar ali diversas dificuldades.

Outra desvantagem apontada é exatamente a perícia prévia descobrir e não permitir que faça a recuperação judicial, baseada num laudo provisório, não é definitivo. Um dos magistrados ponderou que o custo da perícia pode se tornar uma desvantagem para a recuperanda, na hipótese de nomeação de um perito que eventualmente não será o administrador judicial.

4.1.4 O papel do perito contador na execução da perícia prévia

Nas respostas oferecidas pelos entrevistados, três magistrados foram unânimes sobre a indicação de uma equipe multidisciplinar para a realização da perícia prévia, pois entendem que os atos e o objeto são multidisciplinares. Apenas um dos magistrados entendeu que a figura de um perito contador seria suficiente para a execução desta natureza de perícia.

Independente disso, os magistrados afirmaram que o profissional da contabilidade tem papel fundamental na perícia prévia, pois os juízes não têm conhecimento de contabilidade e mesmo se tivessem, um dos entrevistados explica que, pelo princípio da imparcialidade eles não poderiam usá-lo.

A pesquisa revelou que os juízes nomeiam para a execução da perícia prévia o futuro administrador judicial. Isso porque o administrador judicial agora são empresas, que trabalham com equipes multidisciplinares formadas por contadores, administradores, economistas e até advogados. Além disso, essa prática não onera a pretensa recuperanda, uma vez que os custos da perícia prévia são diluídos nos honorários do administrador judicial.

4.1.5 O laudo de perícia prévia

Quanto ao prazo de entrega do laudo de perícia prévia, a pesquisa revelou que na região do Alto Tietê os juízes determinam no mínimo 15 (quinze) dias, diferente do praticado no Fórum Central da Comarca de São Paulo, onde o prazo estabelecido é de 5 (cinco) dias.

Com relação a percepção dos magistrados quanto a qualidade dos laudos de perícia prévia, 3 (três) deles afirmaram estarem satisfeitos. Complementaram que os laudos cumprem o seu papel e que são instrumentos fundamentais para a tomada de decisão. Nesse contexto, um dos magistrados ponderou que a lei n. 11.101 é de 2005, portanto, já em vigor há 13 (treze) anos. Segundo ele, os atuais profissionais que trabalham nessas recuperações judiciais e falência se especializaram muito. Eles já eram competentes, mas ficaram ainda mais competentes porque passaram a trabalhar somente nesse tipo de demanda, nesse tipo de relação comercial.

Um dos magistrados não teve a mesma percepção de qualidade dos laudos periciais como os demais. Sua principal crítica corresponde ao fato de que os laudos por ele analisados, em sua maioria, não apontam o ponto de ruptura da devedora, ou seja, o real motivo que a levou à situação de crise econômico-financeira e se a mesma é, de fato, reversível. Na visão deste magistrado, esse é o ponto principal para a sua tomada de decisão e também o que os laudos muitas vezes não exploram com tanta clareza.

Após as declarações dos juízes, por meio das entrevistas, foi apresentado abaixo as análises dos processos de recuperação judicial ao quais esse estudo conseguiu acesso.

4.2 Processos de recuperação judicial

Será apresentada a seguir a análise documental dos processos de recuperação judicial, confrontando seus achados com a literatura existente sobre a perícia prévia.

4.2.1 Perfil da amostra de processos de recuperação judicial

A pesquisa realizada analisou processos de recuperação judicial, do estado de São Paulo, requeridos após a promulgação da lei 11.101/2005. Dos 30 (trinta) processos selecionados, 19 (dezenove) não tiveram determinação de perícia prévia, sendo assim, excluídos da amostra final por não apresentarem elementos suficientes para o estudo.

Os processos analisados se referem a empresas em crise econômico-financeira dos mais variados ramos de atividades, tais como: indústria, comércio (incluindo importação e exportação de produtos), prestação de serviços na construção civil e na indústria têxtil.

4.2.2 Análise dos laudos de perícia prévia nos processos de recuperação judicial

Da leitura dos processos, é possível verificar que a determinação da perícia prévia objetiva a análise da documentação exigida no artigo 51 da lei 11.101/2005, e se torna essencial para a que os magistrados tenham possibilidade de conhecer as reais condições iniciais da possível recuperanda, verificar se a empresa que está pedindo a recuperação judicial atende os requisitos do artigo 48 da referida lei, além da constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se verificar seu funcionamento.

A análise revelou que todos os laudos de perícia prévia abordaram exame das demonstrações contábeis e do fluxo de caixa, demonstrativos estes obrigatórios conforme o artigo 51 da lei.

Quanto ao aspecto de adimplemento da empresa requerente do pedido de recuperação judicial, com o que determina o artigo 48 da lei, verificou-se que os peritos nomeados para execução da perícia prévia diligenciaram *in loco*, a fim de levantar as condições reais das empresas. Adicionalmente constatou-se que os laudos de perícia prévia ajudaram, de fato, os magistrados no deferimento ou indeferimento dos pedidos de processamento das recuperações judiciais, pois suas decisões estavam em conformidade com as conclusões dos referidos laudos.

No que se refere aos processos em que os juízes decidiram pela execução da perícia prévia, para 9 (nove) deles a perícia foi solicitada em caráter de urgência, com o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do laudo, para 1 (hum) deles foi estipulado o prazo de 15 (quinze) dias e para outro o prazo de 30 (trinta) dias. Observou-se que o processo com o maior prazo teve sua decisão em 4 de dezembro de 2016 e adentrou no período de recesso forense.

Quanto a análise das estruturas dos laudos de perícia prévia, foi constatado que os peritos contadores não seguiram uma padronização. Adicionalmente, identificou-se que em todos os processos que tiveram determinação de perícia prévia, os peritos nomeados, na figura de empresas, atuaram também como administradores judiciais.

5 Considerações Finais

Sabe-se que as empresas, em função de intempéries, podem passar por dificuldades econômicas e financeiras e precisarem de ajuda para se recuperarem. Do outro lado, tem-se a justiça que vai analisar e decidir se concede ou não tempo para que estas empresas alcancem

sua recuperação por meio de um plano aprovado pelos principais envolvidos. Neste sentido, essa pesquisa teve por objetivo analisar a contribuição dos peritos contadores para a decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial por meio da execução da perícia prévia.

Nas entrevistas realizadas com os magistrados, observou-se que os mesmos entendem que a perícia prévia é um instrumento fundamental para esta tomada de decisão. É um instrumento adicional para o ato decisório do juiz e contribui quando evita movimentar a máquina judiciária, causando custos desnecessários com pedidos de recuperação judicial sem algum fundamento. Do ponto de vista da pretensa recuperanda, um laudo de perícia prévia bem elaborado evita a falência da empresa e dá mais robustez à pretensão de recuperação judicial.

Constatou-se que a participação do perito contador, na perícia prévia, é essencial, no entanto, a atuação deste profissional deve ser conjunta com profissionais de outras áreas de atuação, tais como: administradores, economistas e advogados, formando uma equipe multidisciplinar idealizada pelos magistrados para esse tipo de perícia.

O estudo revelou que os laudos de perícia prévia atendem em sua maioria as expectativas dos magistrados, no tange aos seus objetivos, formato e a clareza com que são apresentados. Contudo, foram encontradas oportunidades de melhoria, principalmente quanto a investigação e mensuração do ponto de ruptura da devedora e da transparência da possibilidade de reversão da crise econômico-financeira que a devedora enfrenta.

Por meio das análises dos laudos de perícia prévia foi possível verificar que os profissionais se valeram de observações nas demonstrações contábeis e nos fluxos de caixa das empresas.

Verificou-se que os peritos nomeados para execução da perícia prévia diligenciaram *in loco*, a fim de levantar as condições reais das pretensas recuperandas. Adicionalmente constatou-se que os laudos de perícia prévia ajudaram, de fato, os magistrados em suas decisões quanto ao deferimento ou indeferimento dos pedidos de processamento da recuperação judicial, pois as mesmas estavam em conformidade com as conclusões dos referidos laudos.

Como consequência do resultado apresentado por este estudo, considera-se que os objetivos gerais e específicos foram alcançados. Pela relevância do tema estudado, sugere-se que sejam realizadas novas pesquisas científicas com uma amostra maior de magistrados e varas em nível nacional, além de uma maior amostra de processos de recuperação judicial. Por fim, espera-se que este estudo, além de preencher, em parte, uma lacuna na literatura, contribua para a divulgação de mais uma alternativa de atuação profissional na área da perícia contábil e na melhoria contínua da prestação deste tipo de serviço por parte dos peritos contadores.

Referências

Assis, D. V. X. (2012). *Uma análise empírica sobre o processo de recuperação econômica pela via judicial adotado pelas sociedades empresárias: A experiência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Recuperado de <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9787/Dione%20Valesca%20Xavier%20de%20Assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Associação Brasileira de Jurimetria (2017). *Pesquisa Resultados da 1ª fase do Observatório de Insolvência*. Recuperado de <https://abj.org.br/cases/insolvencia>

- Barros, G. F., Neto. (2012). *Aspectos processuais da recuperação judicial*. (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5891>
- Batista, F. V. (2017). *A recuperação judicial como processo coletivo*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil. Recuperado de <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25064>
- Bezerra, M. J., Filho. (2017). *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. Revista dos Tribunais, (12a ed.). doi: 347.736(81)(094.46) / B469Le / 12.ed
- Bortolini, P. R. & Dezem, R. M. M. M. (2015, janeiro / março). *Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros*. Cadernos Jurídicos Escola Paulista da Magistratura, n. 39, ano16, p. 33-58. Recuperado de <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2003.pdf?d=636688261614679211>
- Castro, A. V., & Rocha, D. D. P. M. (2018). *A perícia na recuperação judicial: preciosismo do magistrado ou necessidade?* XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador, BA, Brasil, 27. Recuperado de <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/03mj8198/HW1Dvt49080KDzPL.pdf>
- Castro, C. A. F. (2013). *Manual de recuperação de empresas & falência*. Lisboa: Juruá.
- Coelho, F. U. (2013). *Comentários à lei de falências e de recuperação judicial de empresas* (9a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Cooper, D.R., & Schindler, P. S. (2003). *Métodos de pesquisa em administração* (7a ed.). (Luciana de Oliveira da Rocha, Trad.). Porto Alegre: Bookman.
- Costa, D. C. (2015, janeiro / março). *Reflexões sobre processos de insolvência: Divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*. Cadernos Jurídicos Escola Paulista da Magistratura, n. 39, ano 16, pp. 59-77. Recuperado de <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=636688261614679211>
- Costa, D. C. (2018). *Recuperação judicial - procedimento*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). (1a ed.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Recuperado de: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>
- Domingos, C. E. Q. (2009). *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: JM Livraria Jurídica.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (6a ed.). São Paulo: Atlas.

- Gomes, B. Y. S. (2017). *Ativismo judicial no processo de recuperação judicial: Uma nova concordata?* (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18400/Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Koubik, E., Junior & Lima, R. O. C. (n.d). *Extensão da suspensão das ações contra sócios e avalistas em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial*. Recuperado de <https://slidex.tips/download/extensao-da-suspensao-das-aoes-contrasocios-e-avalistas-em-decorrencia-do-defer>
- Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica* (5a ed.). São Paulo: Atlas.
- Martin, A., Pitombo, A. S. A. M., Salomão, C., Zanini, C. K., Munhoz, E. S., França, E. V. A. N., . . . Franco, V. H. M. (2007). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência Lei 11.101/2005* (2a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Matos, L. G., & Damasceno, L. X. (2016, julho / dezembro). *Litisconsórcio ativo na recuperação judicial*. Revista Brasileira de Direito Empresarial, n. 2, v.2, pp. 42-59. Recuperado de <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1281>
- Melo, C. G. L. (2016). *O plano de recuperação judicial como negócio jurídico plurilateral: A análise da existência, da validade e da eficácia*. (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18758>
- Moro, S. A., Junior. (2011). *Contabilidade nos processos de recuperação judicial: Análise na comarca de São Paulo*. (Dissertação de Mestrado). Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de <http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544.pdf>
- Nitschke, A., Junior & Godri, J. P. A. (2015). *O stay period e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: uma questão de aplicação da Lei 11.101/2005*. Anais do EVINCI - UniBrasil, n. 1, v.1. Recuperado de <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/939>
- Oliveira, R. A. (2015). *Recuperação judicial: Uma análise empírica dos processos de recuperação judicial distribuídos junto à 2ª Vara de Falência e Recuperações judiciais do Foro Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento*. (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13642/Rafael%20Alves%20Ode%20Oliveira%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* (2a ed.). Novo Hamburgo: Feevale.
- Restiffe, P. S. (2008). *Recuperação de empresas*. Barueri: Manole.
- Sentença n. 1017672-68.2018.8.26.0100/SP, de 23 de julho de 2018. Juiz: Daniel Carnio Costa. Recuperado de https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000TVDN0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_9f451d9e6f1449f2897e3ebf59ef4ca0
- Silva, M. R. S. (2010). *A recuperação judicial suspensiva da falência: O voo de Fênix: O resgate da falência de empresário viável*. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC, Nova Lima, MG, Brasil. Recuperado de <http://www3.mcampos.br/u/201503/maxrobertosousasilvaarecuperacaojudicialsuspensivadafalencia.pdf>
- Souza, D., & Kuhn, V. F. (2014, dezembro). *O uso de metodologias contábeis para mensurar o valor da empresa em recuperação judicial ou falência*. *Revista de Administração*, n. 22, v.12, pp. 106-127. Recuperado de <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revisteadm/article/view/1481>
- Vaz, J. C. M. (2015). *Recuperação judicial de empresas: Atuação do juiz*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, SP, Brasil. Recuperado de <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17062016-190654/publico/dissertacao.pdf>
- Yurugi, A. C., & Daniel, P. J. M., & Silva, W. F. (2016, janeiro / abril). *A importância do laudo pericial contábil nas lides de recuperação judicial*. *Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo*, n. 1, v.1, pp. 157-167. Recuperado de <http://www.relise.eco.br/index.php/relise/article/view/12>